36/1104

14

Projeto de Lei n.º 36
Documento n.º 1104

É correta a expressão, segundo a qual, "na prática, a teoria é outra".

É o que vem acontecendo relativamente ao Plano Comunitário de Obras, previsto na Lei nº 1735.

De fato, em seu artigo 2º, o referido diploma legal, ao estabelecer, inclusive, que as obras e os melhoramentos públicos poderão ser feitos "por provocações da administração", aboliu, praticamente, o critério de consulta prévia aos interessados, de forma que os mesmos, às mais das vezes, ficam diante de uma situação de fato da qual não têm por onde escapar, no caso de não concordar com a execução do serviço.

E isso, é evidente, está criando uma situação difícil e até mesmo insustentável, para muitos proprietários de imóveis, especialmente para os de poucos recursos.

Entendo, portanto, que o regime de consulta prévia, é o que mais se ajusta à realidade, inclusive pelo seu sentido altamente humano e democrático.

Face ao exposto, submeto à consideração do Plenário, o seguinte

A Comissão de Justiça
São Vicente, 06/09/79

Proc. 131/78

J

PROJETO DE LEI Nº _____

DOCUMENTO Nº _____

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação, o artigo 2º da Lei nº 1735, de 12 de agosto de 1 977:

"As obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, poderão ser executados, nos termos desta lei, desde que solicitados, por escrito, por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos proprietários lindeiros".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza,
em 06 de setembro de 1 978.

a) RICARDO VERON GUIMARÃES

ARQUIVADO EM 22/09/78
ARQUIVISTA

imf